



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência: Processo n.º 0.00.002.001750/2013-10
Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2013
Aquisição de água, café e açúcar.

Ementa: Análise da impugnação ao Edital feita pela Empresa AMAIS DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela Empresa AMAIS DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.066.522/0001-32, com endereço na Rodovia DF 250 – Paranoá/DF, representada pelo senhor ADRIANO CODOLETTE.

II – DO PLEITO

1. A empresa **AMAIS DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA** apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa para eventual fornecimento de água mineral, café, açúcar e adoçante, de modo a atender às necessidades do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Intenta, a Impugnante, que os valores estimados para a contratação, notadamente os itens 4, 5 e 6 constantes da Tabela do item 9.3 do Edital, não condizem com o atual preço de mercado e, ainda, que se os vasilhames para o item 4 estarão dentro da validade, dentro da determinação da **Portaria 387 de 19 de setembro de 2008**, expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.

III – DA APRECIÇÃO

Da análise dos argumentos da impugnante elaborou-se as seguintes respostas:

a) Os preços estimados para a contratação foram colhidos, pela Seção de Compras do CNMP,



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

com base em pesquisa de mercado realizada junto a entes da iniciativa privada e da administração pública, conforme determinações do TCU.

b) A empresa vencedora do certame estará sujeita a toda legislação vigente inerente ao objeto contratado, durante toda a vigência contratual.

IV - CONCLUSÃO

4. Assim, conheço o pedido de impugnação, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 05 de novembro de 2013

MARCIEL RUBENS DA SILVA
Pregoeiro / CNMP